

Secretaria de  
Estado de  
Agricultura,  
Pecuária e  
Abastecimento



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

## DECISÃO Nº 01/2022 - GCG- 18240

### DECISÃO ACERCA DE RECURSO 001 DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 08/2021/SEAPA

Processo nº : 202117647002871

Recorrente : XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA

Pregão Eletrônico SRP nº 08/2021.

Recurso interposto para: "Item 3 - Motoniveladora", quantidade 38 (trinta e oito) unidades, Disputa Geral, Cota Principal";

Face às **RAZÕES RECURSAIS** interpostas pela empresa **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.707.364/0001-10, com sede na Rua Rodovia Federal BR-381, sem número, KM 854/855, Distrito Industrial, na cidade de Pouso Alegre/MG, CEP: 37.550-068, o Pregoeiro, Marcelo Martins Nogueira Lima e Equipe de Apoio designados pela Portaria nº 338/2021 - SEAPA, de 15 de outubro de 2021, SEI nº (000026246159) vem apresentar as suas razões para, ao final, decidir o que segue:

### 1 – DO RELATÓRIO

1.1 No dia 12 de janeiro de 2022, às 9:00 horas, foi realizada a abertura da sessão do **Pregão Eletrônico - SRP nº 08/2021**, em epígrafe, tendo por finalidade o Registro de Preços para eventual aquisição de **Retroescavadeiras de pneus, Motoniveladoras e Pás Carregadeiras**, para o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, a serem distribuídos aos municípios goianos, pelo tipo, menor preço por item, conforme quantidade e especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I, do Instrumento Convocatório, autos nº 202117647002871, SEI nº (000026245755);

1.2 Após finalizada a etapa de lances para o “**Item 3**”, de Disputa Geral, Cota Principal, a empresa EUROTRACTOR foi declarada vencedora, haja vista ter ofertado o menor lance para item 3 às 16:31:36 horas, no dia 12/01/2022;

1.3 Após a declaração de vencedora, a empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA manifestou tempestivamente a intenção de interpor recurso às 16:41:02 horas da seguinte forma: *Manifestamos a intenção de recurso em desacordo com a classificação da empresa EUROTRACTOR, pois o balanço da*

*empresa não atende a cláusula do item 3 da qualificação técnica econômica, mais específico a letra B que diz respeito aos itens contábeis, interpondo suas razões às 23:36:24 horas do dia 17/01/2022;*

1.4 Por sua vez, a empresa EUROTRACTOR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, interpôs também tempestivamente as suas contrarrazões no sistema ComprasNet.GO, às 17:27:14 horas, do dia 20/01/2022;

1.5 Desse modo, após síntese dos fatos, passemos às razões apresentadas pela Recorrente:

## **2 – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE**

2.1 A recorrente **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA**, em suma, insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou a proposta da empresa EUROTRACTOR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA EPP, vencedora para o item 3, ***Motoniveladora", quantidade 38 (trinta e oito) unidades, Disputa Geral, Cota Principal***, alegando que esta participou do certame, apresentando proposta de preços para os itens 3 e 4, sendo este último reservado exclusivamente para microempresa - ME e empresa de pequeno porte - EPP, inclusive apresentando declaração de enquadramento na condição de EPP, se dizendo apta a usufruir do tratamento favorecido concedido pela Lei Complementar nº 123/2006;

2.2 Afirma porém que a referida empresa está agindo de forma inidônea para usufruir indevidamente do tratamento diferenciado conferido pela Lei, isso porque, sua última renda bruta superou, e muito, o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) previsto no inciso II, do artigo 3, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

2.3 Outro fato, é que a empresa declarada vencedora também possui sócio ou titular administrador de outra empresa com fins lucrativos com receita bruta global superior ao limite para o enquadramento de ME e de EPP e, nos termos dos incisos IV e V, do § 4º, do artigo 3º, da referida Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderia beneficiar-se do tratamento diferenciado nela previsto;

2.4 A recorrente reforça que, embora a recorrida não tenha apresentado nessa licitação as peças contábeis referentes ao exercício de 2021, sabe-se que obteve uma receita bruta em 2021 de, no mínimo, de R\$ 27.388.982,89 (vinte e sete milhões trezentos e oitenta e oito mil novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos) e corroborando com a informação acostou aos autos dados extraídos do Portal da Transparência da União Federal, que evidencia que a empresa realizou a venda para o Governo Federal em 2021 no valor de R\$ 12.381.894,00 (doze milhões trezentos e oitenta e um mil oitocentos e noventa e quatro reais), e do Portal da Transparência do Governo do Estado de Goiás, onde restou demonstrado que efetuou a venda para um único Governo Estadual em 2021 no valor total de R\$ 15.010.088,89 (quinze milhões dez mil oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos);

2.5 Alega ainda, que constatou que a empresa, ora recorrida, não é optante pelo simples nacional e não se enquadra no SIMEI, informações extraídas no site da Receita Federal do Brasil, mediante acesso ao link disponibilizado na cláusula 9.6.1, do Edital;

2.6 Suscita os itens 3.7 e 9.6.1.1 do edital, bem como, Art. 13, do Decreto nº 8538 de 6 de outubro de 2015, e assevera que nesse cenário, dever-se-ia ter a Recorrida solicitado seu desenquadramento da condição de EPP no ano corrente, contudo, não cumpriu com a obrigação acessória supramencionada e tentou usufruir indevidamente dos benefícios previsto na Lei Complementar nº 123/06 e no Decreto nº.

8.538/15, requerendo penalização em máximo rigor, fundamentando ainda suas razões no próprio item 22.1 do edital, letra c, incisos III, “a” e V “a”, bem como Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Art. 7, e Art. 155, VIII e 156, IV, § 5º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que prevê o impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelos prazos ali dispostos;

2.7 Assevera ainda que a prestação de declaração falsa em licitação, com o fim de obter indevidamente benefícios previstos pela Lei Complementar 123/2006, constitui ilícito de caráter formal, conforme definido pelo Acórdão 745/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer Costa, e o Acórdão 2.978/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, dentre outros, acostando jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

2.8 Afirma que, a mera habilitação como empresa de pequeno porte para participação do item 4 do certame, reservado as cotas de ME e EPP, sem possuir os pressupostos legais para tal enquadramento, evidencia a tentativa de beneficiar-se do tratamento diferenciado que as ME e EPP recebem nas contratações públicas e configura fraude punível fundamentando suas razões no Acórdão 1.702/2017 – TCU-Plenário de relatoria do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, que prescreve que “*A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.*”;

2.9 Por fim, invoca o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e requer a reforma da decisão do pregoeiro que declarou a empresa recorrida vencedora da proposta para o item 3 no certame impondo a desclassificação de sua proposta por não se encontrar em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital, sob pena de violação aos artigos 2º e 28, do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, cumulados com os artigos 3º, 28 e 41, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

### **3 – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PLA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA PARA O ITEM 3.**

3.1 Em suma, a empresa EUROTRACTOR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA aduz que equivocadamente a empresa recorrente alega que esta teria exercido conduta inidônea durante o trâmite do certame em que se sagrou vencedora dos Itens nº 3 e 4;

3.2 Que atua no ramo de licitações há anos e que sua conduta ilibada e reputação idônea são conhecidas por todos aqueles que contratam com a empresa, ora recorrida e, a título informativo, aduz que já participou e logrou êxito, inclusive, em outros certames promovidos por este órgão (SEAPA) e, assim como em todos os certames, entregou todo o maquinário solicitado e cumpriu o contrato sem qualquer entrave à Administração Pública;

3.3 Alega que não participou do “Item 4” imbuída de má-fé e justifica que, o que houve foi uma confusão por parte dos responsáveis por representar a EUROTRACTOR - que, por um lapso, não tinham ciência da alteração recente da condição da empresa, justificando ainda, ter até o mês de abril para apresentar o fechamento do balanço anual e que, no sítio eletrônico da Receita Federal, a informação ainda é de que a recorrida se enquadra, formalmente, como Empresa de Pequeno Porte, concluindo portanto, que a alegação da Recorrente de que a documentação apresentada seria supostamente falsa, indubitavelmente, não merece guarida, já que foram emitidas pela própria Receita Federal;

3.4 Assevera que jamais apresentou documento falso e que as alegações da recorrente são frágeis e sérias, que não se sustenta, após uma análise mais cuidadosa, aduzindo ainda que a má-fé nunca de presume, mas, deve sim, ser comprovada, o que não foi feito pela recorrente;

3.5 Aduz que razoável seria somente a desclassificação da recorrida e somente em relação ao item nº 4, uma vez que este é específico para ME e EPP e que, em que pese exista enquadramento formal da recorrida nos critérios destinados a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a empresa EUROTRACTOR, em relação ao "Item nº 3", não gozou e qualquer dos benefícios ofertados pela LC 123/06, atuou e concorreu nas mesmas condições de igualdade material que as outras concorrentes ofertando a proposta de menor preço e que sua desclassificação para esse item seria desarrazoada e desproporcional;

3.6 Por fim, requer sejam as Contrarrazões recebidas, de modo que seja mantida a decisão que declarou a empresa EUROTRACTOR vencedora do item nº 3, sem a aplicação de quaisquer penalidades à Recorrida no que tange o item nº 4.

#### **4 – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

4.1 Inicialmente salientamos que esta Secretaria alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988, no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e no Decreto nº 10.024/2019, quando da elaboração de seus processos licitatórios, especialmente, no que se refere à legalidade dos Atos Administrativos e em respeito ao Princípio da Ampla Competitividade e Obtenção da Proposta mais Vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

4.2 O processo licitatório tem por característica o dever da Administração em buscar a proposta que lhe seja mais vantajosa, mas que também atenda a todas as condições editalícias, de acordo com os princípios enumerados no art. 3º caput, da Lei Federal nº 8.666/93 a seguir transcrito:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)*

4.3 No caso em tela, não foi diferente, **o Pregoeiro, utilizou-se de critérios objetivos, presentes no Instrumento Convocatório e constantes na legislação vigente, selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração e que atende aos requisitos editalícios, porém, não haveria como identificar condição diversa da empresa EUROTRACTOR, senão da forma que foi apresentada documentalmente no certame, assim vejamos:**

4.4 A recorrente alega que a empresa declarada vencedora para o item 4 no certame e participante do item 3 (exclusivo para ME e EPP) concorreu como sendo Empresa de Pequeno Porte, inclusive apresentando declaração de enquadramento na condição de EPP, se dizendo apta a usufruir do tratamento favorecido concedido pela Lei Complementar nº 123/2006, porém, agiu de forma inidônea para usufruir indevidamente do tratamento diferenciado conferido pela Lei, previsto no inciso II, do artigo 3, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, visto que, sua última renda bruta superou, e muito, o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

4.5 A recorrida por sua vez, alega que não participou do item 4 imbuída de má-fé e justifica que o que houve foi uma confusão por parte dos responsáveis da empresa que, por um lapso, não tinham ciência da alteração “recente” da condição da empresa, momento em que justificou ter até o mês de abril para apresentar o fechamento do balanço anual e que, no sítio eletrônico da Receita Federal, a informação ainda é de que a recorrida se enquadra, formalmente, como Empresa de Pequeno Porte.

4.6 Ora, a Lei complementar nº 123/2006 é clara neste sentido, em seu artigo terceiro que conceitua e define Empresa de Pequeno Porte, deixando claro que para que seja assim considerada e realize seu enquadramento é necessário que aufera, **em cada ano-calendário**, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), senão vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de **empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016](#)) .(grifo nosso)

4.7 Conforme se vê dos dados acostados pela recorrente, extraídos dos portais de transparência tanto da União quanto do Estado, em que comprova que a empresa ora recorrida vendeu mais que R\$ 27.391.982,00 (vinte e sete milhões trezentos e oitenta e oito mil novecentos e oitenta e dois reais) onde nitidamente se vê que a empresa ultrapassou esse limite prescrito na Lei.

4.8 Outro fato é que, o fechamento do balanço anual que deve ser apresentado até abril à Receita Federal, nada tem a ver com a condição de enquadramento ou não da empresa como Empresa de pequeno Porte. Isso porque **cabe à própria empresa solicitar o seu desenquadramento da situação de ME ou EPP**, logo no mês subsequente da ocorrência de ultrapassar o limite previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

4.9 Neste sentido a IN-DNRC nº 103/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC dispõe sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, constantes da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas Juntas Comerciais, senão vejamos:

*Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade.*

4.10 Desta feita, interpretando-se analogicamente, toda alteração deve ser comunicada aos órgãos competentes, inclusive à Junta Comercial, sendo de responsabilidade da própria empresa quanto ao seu enquadramento ou desenquadramento como Micro ou Empresa de Pequeno Porte, não havendo que se falar em lapso quanto a ciência de alteração recente da condição da empresa.

4.11 O § 9º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, estabelece claramente que a **empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual, fica excluída, NO MÊS SUBSEQUENTE À OCORRÊNCIA DO EXCESSO, do tratamento jurídico diferenciado previsto na referida Lei Complementar, não restando dúvidas acerca do desenquadramento da referida empresa.**

4.12 Neste mesmo sentido, é o que descreve o Art. 13, § 1º, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do [art. 3º, caput, incisos I e II](#), e [§ 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006](#);

**§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.** (Grifo Nosso)

4.13 A letra do próprio Instrumento Convocatório do certame é clara, vejamos o item 9, subitem 9.6.1.1 do edital:

**9.6.1.1 A licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarada inidônea para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos no Decreto Federal nº 8.538/2015**

4.14 Vejamos também, o julgado do TCU neste sentido:

A participação em licitação reservada a microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), por sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, configura **fraude ao certame**, isso porque “a responsabilidade pela atualização e veracidade das declarações de pertencimento às categorias acima **competem às firmas licitantes**”. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao examinar representação formulada ao TCU contra possíveis irregularidades perpetradas por empresas em licitações, as quais teriam delas participado, na condição de ME ou EPP, sem possuir os requisitos previstos na Lei Complementar n.º 123/2006 e no Decreto Federal n.º 6.204/2007. De acordo com a unidade técnica, “o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da ‘Declaração de Enquadramento de ME ou EPP’, conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN”. [...] caberia à Rub Car Ltda., após o término do exercício de 2006, dirigir-se à competente Junta Comercial para declarar seu desenquadramento da condição de EPP [...]. Isso porque naquele exercício, [...] a referida empresa extrapolou o faturamento de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), que permitiria ser mantido seu enquadramento como EPP no ano seguinte. [...] Ademais, não seria necessário – nem cabível – que alguma entidade – mesmo a Receita Federal – informasse à empresa que ela perdeu a condição de EPP, como pretendeu a Rub Car Ltda., já que o enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento são efetuados com base em declaração do próprio empresário perante a Junta Comercial competente [...]”. Ao concordar com a unidade instrutiva, o relator **ressaltou a má-fé da empresa**, uma vez que, “agindo com domínio de volição e cognição”, **ocorreu ao certame apresentando-se indevidamente na qualidade de EPP**. Nos termos do voto do relator, deliberou o Plenário no sentido de “declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992 e no inciso IV do art. 87, c/c o inciso III do art. 88 da Lei nº 8.666/1993, a inidoneidade da empresa Rub Car Comércio de Autopeças e Fundição Ltda., para licitar e contratar com a Administração

Pública, pelo período de dois anos”. Acórdão n.º 2578/2010.”-Plenário, T54/2010-2, rel. Min. Walton Alencar R2010. [1] (grifo nosso)

4.15 Quanto a falta de má-fé alegada pela recorrente, sabe-se que, de fato, esta não se presume, devendo ser efetivamente comprovada. Contudo, não se exclui a verificação da boa-fé objetiva, cujo enquadramento se perfaz diante das situações concretas colocadas sob apreciação e, no caso em tela, percebe-se que, embora a recorrida alegue não ter agido de má-fé, participou no certame com condição que não lhe cabia, apresentando declaração com conteúdo falso em relação a sua real condição.

4.16 A Recorrente assevera ainda, que a prestação de declaração falsa em licitação, com o fim de obter indevidamente benefícios previstos pela Lei Complementar nº 123/2006, constitui ilícito de caráter formal e afirma que, a mera habilitação como empresa de pequeno porte para participação do item 4 do certame, reservado as cotas de ME e EPP, sem possuir os pressupostos legais para tal enquadramento, evidencia a tentativa de beneficiar-se do tratamento diferenciado que as ME e EPP recebem nas contratações públicas e configura fraude punível.

4.17 Já a recorrida alega ser empresa idônea e que possui reputação ilibada, que jamais apresentou documento falso e que as alegações da recorrente são frágeis e sérias, que não se sustenta aduzindo que somente seria razoável a sua desclassificação quanto a participação no item 4 (exclusivo para EPP), mantendo a sua participação no item 3 já que alega que “não gozou e qualquer dos benefícios ofertados pela LC 123/06 quanto a este item e que atuou e concorreu nas mesmas condições de igualdade material que as outras concorrentes ofertando a proposta de menor preço”.

4.18 Porém, como bem salientado pela recorrente, o Acórdão 1.702/2017 – TCU-Plenário de relatoria do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, assim bem prescreve:

*A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, **não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada;***

4.19 Embora a recorrida alegue que não gozou de qualquer dos benefícios ofertados pela LC nº 123/06 em relação ao item 3, não se trata de uma realidade. Isso porque, a empresa participou também deste item com a condição de Empresa de Pequeno Porte já que é assim que está definido em seu cadastro, ou seja, ingressou no certame com a condição de Empresa de Pequeno Porte e, em caso de empate, usufruiria perfeitamente do benefício de EPP, incorrendo em fraude no certame.

4.20 Outro fato de suma importância é que, em consulta ao QSA da empresa declarada vencedora, de fato pode-se constatar que esta possui sócio também em outra empresa com fins lucrativos e que possui receita bruta global superior ao limite para o enquadramento de ME e de EPP e, assim sendo, nos termos dos incisos IV e V, do § 4º, do artigo 3º, da referida Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, também não poderia beneficiar-se do tratamento diferenciado nela previsto, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

**§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:**

[...]

**IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

**V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;** (Grifo nosso)

4.21 Assim sendo, não há que se falar em desclassificação desarrazoada ou desproporcional, mas, é medida assertiva que se impõe à situação disposta no caso concreto.

4.22 Ademais, o Art. 3º do Decreto-Lei 4.657/42 - a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, assim dispõe:

"Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."

4.23 Ora, sabe-se que nos termos do art. 3º, acima citado, da Lei de Introdução ao Código Civil, ninguém pode alegar o desconhecimento da lei com o intuito de justificar qualquer conduta contrária à lei ou eximir-se de responsabilidade.

4.24 Corroborando com o entendimento no caso concreto, segundo entendimento do TCU, Enunciado do Acórdão 1.677/2018-TCU-Plenário:

**"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto."**

4.25 Ainda no entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2578/2010, adotou-se o posicionamento no sentido de que esta forma de comprovação da qualificação da licitante como ME ou EPP, instrumentalizada numa simples declaração, não exime a empresa licitante de responder por qualquer conduta que implique em falsidade da declaração, (artigo 299 do Código Penal), conluio ou qualquer prática danosa à competitividade no certame.

4.26 Ou seja, nesse contexto caberia à empresa EUROTRACTOR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, após o término do exercício anterior que extrapolou o faturamento anual permitido, dirigir-se à competente Junta Comercial e demais órgãos competentes para declarar seu desenquadramento da condição de EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e da IN-DNRC nº 103/2007, o que não aconteceu, pelo contrário, participou do certame apresentando declaração de Empresa de Pequeno Porte em desconformidade com sua condição real, apresentou declaração de conteúdo falso e em sede de recurso alegou lapso dos representantes da empresa.

4.27 Assim sendo, não seria razoável e nem cabível aceitar que a empresa, ora recorrida continue participando do certame nem mesmo em relação ao item 3. A cautela nas licitações públicas é também

essencial para evitar situações antijurídicas e é inadmissível a aceitação de documento com conteúdo falso, portanto, não há que se falar que manter a empresa declarada vencedora no certame estar-se-ia fazendo valer o Princípio da Eficiência, Celeridade e Economia Processual, como alega a recorrida.

## 5 - DA DECISÃO

5.1 Ante ao exposto e diante das razões apresentadas, observando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, pelas razões acima expostas, desclassificando a empresa declarada vencedora para o item 3, EUROTRACTOR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, informando que será retomada a sessão convocando a proposta subsequente.

5.2 Recomenda-se ainda, a abertura de processo administrativo para apuração da conduta da empresa EUROTRACTOR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

GOIANIA - GO, aos 27 dias do mês de janeiro de 2022.

MARCELO MARTINS NOGUEIRA LIMA  
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MARTINS NOGUEIRA LIMA, Pregoeiro (a)**, em 27/01/2022, às 13:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000026979091** e o código CRC **B3696F8E**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS  
RUA 256 Nº 52, SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIÂNIA - GO - CEP 74610-200  
- (62)3201-8997.



Referência: Processo nº 202117647002871



SEI 000026979091